

COMISSÃO MISTA DO CONGRESSO NACIONAL

MP 1.152, de 28 de dezembro de 2022

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda das Pessoa Jurídicas - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL para dispor sobre as regras de preços de transferência.

Art. 1º. Altere-se o § 2º do artigo 13 da Medida Provisória n. 1.152/2022, passando a ter a seguinte redação:

Art. 13º

§ 2º. Nas hipóteses em que o método PIC for aplicado com base no preço de cotação, **ajustado para permitir a comparabilidade entre as transações**, o valor da commodity será determinado com base na data ou no período de datas acordado pelas partes para precificar a transação quando:

Justificativa

É inequívoca a importância e pertinência da Medida Provisória, por atualizar e modernizar a nossa legislação sobre Preço de Transferência, aproximando-a das diretrizes e sugestões da OCDE.

Propõe-se, nesta emenda, modificações na redação do artigo 13, § 2º.

O objetivo do acréscimo é esclarecer que a cotação de preços não deve ser aplicada de forma direta, sendo necessário realizar os ajustes de comparabilidade previstos no § 1º do art. 13.

Isso porque o preço de cotação, em si, não é uma transação comparável, sendo necessário que os ajustes sejam aptos a refletir o padrão “arm’s length”, conforme o art. 2º da MP.



CD/23925.06393-00



* C D 2 3 9 2 5 0 6 3 9 3 0 0 *

A própria OCDE reconhece, em suas Diretrizes de Preços de Transferência, que os ajustes de comparabilidade devem ser razoavelmente precisos:

“Where there are differences between the conditions of the controlled transaction and the conditions of the uncontrolled transactions or the conditions determining the quoted price for the commodity that materially affect the price of the commodity transactions being examined, reasonably accurate adjustments should be made to ensure that the economically relevant characteristics of the transactions are comparable”. (TPG 2022, p. 99).

Ou seja, é importante que a atualização da legislação sobre preços de transferência leve em consideração todos os ajustes possíveis e necessários para se aproximar ao máximo da realidade das operações e dos mercados considerados.

Sala da Comissão, de fevereiro de 2023.

Deputado ARNALDO JARDIM

Cidadania/SP



CD/23925.06393-00



* C D 2 3 9 2 5 0 6 3 9 3 0 *